



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



**PROJETO DE LEI N° 013/2021.**

**DATA : 10 de março de 2021.**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA  
PROTÓCOLO N° 04  
EM 10/03/2021 AS 09:33  
André  
SERVIDOR

Ementa: “Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Guaíra e dá outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica admitida a modalidade da educação domiciliar no sistema Municipal de Ensino de Guaíra.

Art. 2º A educação domiciliar é uma modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, estando satisfeita a exigência de matrícula pela diligência descrita no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição.

Art. 3º Os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito na escolha do tipo de instrução que será ministrada a seus filhos.

§1º É plena a liberdade de opção dos pais ou dos responsáveis legais entre a educação escolar e a educação domiciliar, nos termos do disposto nesta Lei.

§2º É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição e no caput do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º A matrícula na educação domiciliar é opção exclusiva dos pais ou representantes legais do estudante, e será efetuada, formal e diretamente junto à Secretaria de Educação ou por meio de registro em plataforma virtual de Instituição credenciada e autorizada pelo Poder Público, mediante a emissão de Certificado de Educação Domiciliar.

§ 1º O Certificado de Educação Domiciliar a que se refere o caput deste artigo servirá como instrumento de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins de direito.

§ 2º A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



(Projeto de Lei nº 013/2021 – fls. 02)

§3º A avaliação dos alunos deverá ser feita por meio da plataforma virtual de que trata o caput, a qual será habilitada ao acompanhamento do desempenho do aluno on-line e gerida pela instituição credenciada e autorizada junto ao Poder Público.

§4º O registro na plataforma virtual de que trata o caput será renovado anualmente pelos pais ou pelos responsáveis legais, com a inclusão do plano pedagógico individual correspondente ao novo ano letivo e dos demais documentos que forem necessários.

Art. 5º Fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar.

§1º A isonomia estende-se aos pais ou aos responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, no que couber.

§2º Fica assegurada aos estudantes em educação domiciliar a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos aqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação.

§3º Fica assegurado aos estudantes registrados na modalidade educacional prevista nesta Lei o direito à meia entrada em transporte público, salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento e todos os demais direitos garantidos aos alunos regularmente matriculados no sistema municipal de ensino.

§4º A pedido dos pais poderá a Secretaria Municipal de Educação ofertar os mesmos materiais didáticos ofertados aos alunos em educação escolar para os alunos em educação domiciliar ficando assegurado todos os direitos relativos aos serviços públicos municipais de educação.

Art. 6º Os estudantes domiciliares têm o direito de obter as certificações de conclusão dos ciclos de aprendizagem da educação básica.

§ 1º As avaliações ocorrerão ao fim de cada ciclo de aprendizagem,

§2º O município poderá se valer do resultado de exames nacionais ou estaduais promovidos ao final de cada ciclo de aprendizagem.

§3º O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar a certificação do respectivo ciclo de aprendizagem ao qual foi submetido em avaliação; em caso de desempenho insatisfatório, a certificação não será concedida.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará no que couber, o disposto nesta Lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

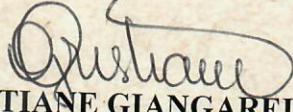
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



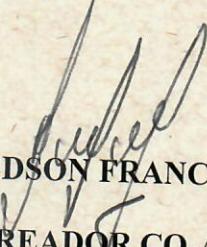
(Projeto de Lei nº 013/2021 – fls. 03)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 de março de 2021.

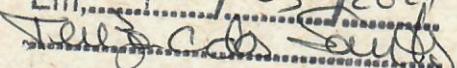
  
CRISTIANE GIANGARELLI

VEREADORA AUTORA

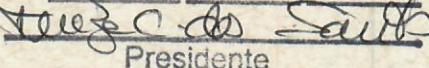
  
RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO

VEREADOR CO-AUTOR

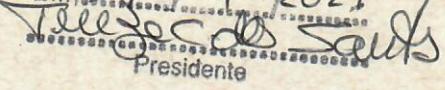
Câmara Municipal de Guaíra  
A Comissão de Constituição  
Legislação e Justiça.

Em ..... 15 / 03 / 2021  
  
Presidente

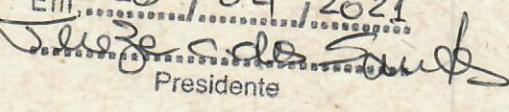
Câmara Municipal de Guaíra  
A Comissão de Educação  
Saúde e Assistência, para  
opinar a respeito.

Em 15 / 03 / 2021  
  
Presidente

Câmara Municipal de Guaíra  
APROVADO em 1ª discussão  
p/ Majoria de 6x5 (voto Presidente)

Em 19 / 04 / 2021  
  
Presidente

Câmara Municipal de Guaíra  
APROVADO em 2ª discussão  
p/ Majoria de 6x5 (voto Presidente)

Em 26 / 04 / 2021  
  
Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



**JUSTIFICATIVA:**

A vereadora que o presente subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação dos Eméritos Vereadores o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Guaíra.

Em tempos diferenciados mormente pela Pandemia da Covid-19, apresenta-se um novo normal para as relações humanas.

As relações sociais, de trabalho e de estudo tiveram que ser repensadas para que o homem continue evoluindo nas suas faculdades de ser aprimorado pelo saber que somente a educação proporciona.

As tecnologias e inovações facilitaram atividades que até então se pensava quase que exclusivamente de forma única, presencial.

O ensino à distância já propunha esta possibilidade mas com as restrições de locomoção e isolamento impostos pela pandemia a modalidade de ensino domiciliar surge para preservar e reconhecer não só o direito ao ensino, mas garantir o direito à liberdade, segurança e vida, contemplados constitucionalmente.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal já ter analisado a matéria e ainda existirem vozes para restrição desta modalidade de ensino, ficou evidente a sua possibilidade desde que haja lei autorizativa.

O Ministro Alexandre de Moraes argumentou que a Constituição coloca a família em "posição principal" na educação dos filhos. "O que a Constituição faz é colocar família e Estado juntos para atingir a finalidade de uma educação melhor. A finalidade não foi criar uma rivalidade e, sim, uma efetividade melhor na educação", disse. "O ensino familiar exige o cumprimento de todos os requisitos constitucionais. Não é vedado o ensino em casa desde que respeite todos os preceitos constitucionais, e há necessidade de legislação, como estabelecimento de requisitos de frequência, avaliação pedagógica."

A falta de lei nacional que o preveja oportuniza os municípios legislarem supletivamente e garantirem que famílias adeptas ao modal de ensino não sejam lançadas à marginalidade ou aos desgastantes embates judiciais para garantia do ensino na formatação que mais lhe atinge os objetivos de crescimento humano.

Assim, suprindo esta falta no ordenamento nacional e inovando a nível local, por todo exposto solicito o apoio dos Nobres pares para aprovação do Presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de março de 2021.

  
CRISTIANE GIANGARELLI

**VEREADORA AUTORA**

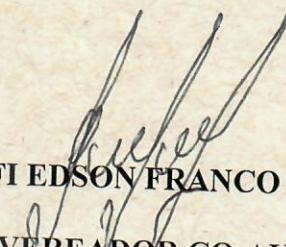


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



(Justificativa ao projeto de lei nº 013/2021, fls 02)

  
**RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO**  
**VEREADOR CO-AUTOR**

